

PROCESSO: 2016/020036

RECORRENTE: LUIS AUGUSTO SALVINO AMORIM

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000248289

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Inexistência de provas das supostas irregularidades. Resolução 66/1998 do CONTRAN alterada pela Resolução 202/2006 substituindo os códigos de infração do artigo 218, I, II, e III do CTB. Correta indicação do código de infração nas notificações (NAI e NIP). Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", lavrada no AIT nº R000248289 em 30/07/2016, na Rodovia BA535, Km 21, sentido Decrescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações de irregularidade na sinalização, no intuito de afastar a penalidade aplicada, entretanto, sem conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa afastando a presunção de veracidade do ato administrativo praticado.

Alega que a SEINFRA incorreu em erro, ao supostamente emitir notificação em desacordo com o que preconiza a resolução 66/1998 do CONTRAN, afirmando que recebeu notificação em que não restou consignado o código de infração correto, Prossegue alegando inobservância também da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

O Recorrente alega em sua defesa que a placa de regulamentação de velocidade permitida no local do cometimento da infração não obedece a distância imposta pela resolução citada acima, bem como de sinalização vertical informando a existência de fiscalização.



O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR — Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca da irregularidade da sinalização, no que tange aos IV e V da Resolução 396/2011 do CONTRAN, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218, I do CTB, estando a sinalização posta na rodovia nos termos exigidos pelo CONTRAN.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 96Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 89Km/h, o afasta a alegação do Recorrente de que não estava dirigindo com excesso de velocidade, vez que a velocidade supera e muito a velocidade permitida na via.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que não foi observado o código da infração dos incisos do artigo 218, I, II e III, pois, desatualizada é a alegação do Recorrente, posto que a Resolução CONTRAN Nº 202 de 25 de agosto de 2006 alterou a codificação da infração cometida pelo Recorrente, nos termos da transcrição abaixo:

Art. 2º. Alterar a Tabela de distribuição de competência, fiscalização de trânsito, aplicações das medidas administrativas, penalidades cabíveis e arrecadação das multas aplicadas, constante do anexo da Resolução 66/98 do CONTRAN, que trata da distribuição da competência da fiscalização nas vias urbanas, <u>para incluir os códigos 745-5, 746-3 e 747-1 por infrações de trânsito relativas ao excesso de velocidade, previstas no art. 218 do CTB, alterado pela Lei nº 11.334/06, a serem utilizados nos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006, conforme Anexo I.</u>

Parágrafo único. Os códigos **621-1**, **622-0**, **623-8** e **624-6** constantes da Tabela da Resolução nº 66/98, do CONTRAN, serão utilizados para infrações cometidas até 25.07.06. (Grifei).



Como evidente, se o Recorrente cometeu a infração em 30/07/2016, o código correto é o da infração do artigo 218, I e o indicado na NAI e na NIP (745-5/0), e não o estranhamente indicado pelo Recorrente (05452) ou na resolução CONTRAN (621-1) que sofreu alteração, já que somente poderia ser utilizada a referida codificação descrita na resolução pretérita nas autuações ocorridas até 25/07/2006, como nos exige o parágrafo único do artigo transcrito acima.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuado quanto ao preenchimento do AIT, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arguivado.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado irregularidade na placa de regulamentação de velocidade permitida e/ou placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração ou a velocidade máxima, inafastada, portanto, a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Acerca da suposta irregularidade do órgão autuador por supostamente deixar de observar a disponibilização da localização do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/Fiscal SPEED / FICBN0028, certificado pelo INMETRO sob o nº 11402325, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado, assevere-se que não há na resolução citada qualquer comando normativo que imponha tal conduta ao órgão autuador, motivo pelo qual, tal impugnação carece de previsão legal, o que resta também rechaçada.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico que se encontra disponível na sede do órgão autuador, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 15/09/2016 e validade até 15/09/2017, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações de julgar acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo a ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza o quanto alegado.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, autuando o infrator.



Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução 396/2011 e 202/2006 que alterou a Res. 68/1998, ambas do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000248289 válido, mantendo a sua exigibilidade.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000248289** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária